



C0068777A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.083, DE 2018
(Do Sr. Marcio Alvino)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para dispor sobre a penalidade de advertência e infração continuada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9800/2018.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 289 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para dispor sobre a penalidade de advertência e infração continuada.

Art. 2º O art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 289.

.....
IV – advertência

§ 1º A penalidade de advertência será aplicada nas infrações de menor potencial ofensivo, definidas em regulamento da autoridade aeronáutica ou do órgão regulador, nos casos em que a ação ou omissão não resultar em perigo para a segurança da aviação.

§ 2º Quando o infrator cometer infração continuada, ser-lhe-á aplicada a penalidade de uma só das infrações, se idênticas, ou da mais grave, se diversas.

§ 3º Entende-se como infração continuada o cometimento de duas ou mais infrações da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Art. 3º O previsto no § 2º do Art. 289 da Lei nº 7.565, de 1986, com redação dada por esta Lei, aplica-se aos atos que estejam em sede de recurso administrativo ainda não julgado definitivamente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 289 da Lei nº 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê a aplicação de várias penalidades pelo descumprimento das normas que regem o setor da aviação civil. Não se encontra, entretanto, no rol dessas possibilidades, a penalidade de advertência. Como consequência disso, o que se verifica no setor aéreo é um exagero de punições no âmbito do procedimento fiscalizatório, que resulta numa exaurida de recursos com o objetivo de atenuar as penalidades aplicadas aos operadores.

Outra ressalva se faz à própria metodologia punitiva que orienta a atuação fiscalizatória da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC, que pune cada ação ou omissão, tida como irregular, como se fossem eventos isolados, ainda que esses eventos estejam absolutamente conectados e sejam a continuação de uma mesma infração.

Importante salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ – já reconheceu a possibilidade de considerar infração continuada na administração pública quando há sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, *in verbis*: “*há infração continuada quando a administração pública, em uma mesma oportunidade fiscalizatória, constata a ocorrência de diversas infrações da mesma natureza, o que enseja a aplicação de multa singular*” (*REsp 1666784/RJ*).

Nosso projeto tem o objetivo de dar solução a esses dois problemas que afetam o desempenho do setor aéreo no Brasil e minam a capacidade de fiscalização da Agência Reguladora, envolta na análise de milhares de processos que, muitas vezes, resultam em brandas punições pela natureza e insignificância das falhas detectadas.

Em primeiro lugar, inserimos a possibilidade de aplicação da penalidade de advertência, para infrações de menor potencial ofensivo, definidas em regulamento da autoridade aeronáutica ou do órgão regulador, nos casos em que a ação ou omissão não resultar em perigo para a segurança da aviação.

Em segundo lugar, propomos a criação da figura da infração continuada, que ocorre quando há o cometimento de duas ou mais infrações da mesma espécie e nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Nesses casos, será aplicada ao infrator a penalidade de uma só das infrações, se idênticas, ou da mais grave, se diversas.

Esperamos, com essas medidas, tornar mais efetivo o sistema punitivo no setor da aviação civil, em prol do aumento da segurança dos voos operados em território nacional.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado MARCIO ALVINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO IX **DAS INFRAÇÕES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I **DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES**

Art. 288. O Poder Executivo criará órgão com a finalidade de apuração e julgamento das infrações previstas neste Código e na legislação complementar, especialmente as relativas a tarifas e condições de transporte, bem como de conhecimento dos respectivos recursos.

§ 1º A competência, organização e funcionamento do órgão a ser criado, assim como o procedimento dos respectivos processos, serão fixados em regulamento.

§ 2º Não se compreendem na competência do órgão a que se refere este artigo as infrações sujeitas à legislação tributária.

CAPÍTULO II **DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

- I - multa;
- II - suspensão de certificado, licenças, concessões ou autorizações;
- III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;
- IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;
- V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Art. 290. A autoridade aeronáutica poderá requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que ponha em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas, nos limites do que dispõe este Código.

FIM DO DOCUMENTO